



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 01/2024

De acordo:

Prefeito

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de proposta comercial, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **IAZ VARBOSA CONSTRUTORA LTDA**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para execução da obra de recapeamento asfáltico em trecho da Avenida Pedro Gonçalves, Avenida José Ravagnani, trecho da Avenida Cidade Jardim, trecho da Travessa Castro Alves e trecho da Rua Paraíba, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, memorial de cálculo, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica "BLL Compras", após etapa de lances e, diligência efetuada para a suposta vencedora do certame, apresentar prova de exequibilidade de sua proposta, sagrou-se vencedora à empresa Noromix Concreto S/A. Em ato contínuo, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual a empresa IAZ Barbosa Construtora Ltda., manifestou sua intenção alegando que : "planilha orçamentária com unitários inexequíveis e valores conforme edital".

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, porém a empresa IAZ Barbosa Construtora Ltda deixou de apresentá-lo.

Oportunamente, transcorrido o prazo para apresentação de razões de recurso, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Pérola Construtora Eireli manifestado a respeito, tempestivamente, defendendo em síntese “a desclassificação das empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração Pública e classifique as três empresas que contam com propostas/lances de valores exequíveis para a disputa fechada, conforme previsão editalícia e, em observância aos arts. 5 e 59 da Lei Federal 14.133/21”.

É o relatório.

Em sede de contrarrazões, a empresa Pérola Construtora Eireli alega que não foram respeitadas as condições no edital, tampouco os dispositivos da Lei Federal 14.133/2021. Isto porque, propostas com valores que ultrapassam os 75% do valor orçado pela administração pública, devem ser consideradas inexequíveis, conforme disposto pelo art. 59 da Lei 14.133/21 e 9.3 do Edital 05/2024 do Município de Birigui/SP.

Pois bem.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, da vinculação ao edital, segurança jurídica e isonomia, bem como selecionar a proposta mais vantajosa.

Quando decidiu converter o julgamento em diligência com fundamento nos artigos 59, IV e §2º da Lei Federal 14133/21 e na



Cláusula 9, item 9.4, 9.5 e 9.6 do Edital 05/2024, foi justamente em obediências aos princípios da legalidade e de vinculação ao edital.

Oportuno esclarecer, já era de conhecimento dos eventuais participantes do certame, que o agente de contratação procederia dessa forma, caso deparasse com propostas inexequíveis, conforme foi tema de pedido de esclarecimento por parte de licitante.

Tanto é que as propostas detentoras de valores que ultrapassassem 25% de desconto, seriam consideradas inexequíveis desde que a licitante não conseguisse demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando solicitada.

Entretanto, o agente de contratação ao deparar com a proposta final inexequível da empresa Noromix Concreto S/A., utilizando dos dispositivos legais acima referidos, procedeu diligência no sentido da mesma demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em resposta, apresentou declaração de exequibilidade acompanhada de planilha analítica de custo. Tais documentos foram analisados pelo órgão técnico da casa, aceitando como válidos para demonstrar a exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar.

O agente de contratação em ato contínuo aceitou a proposta final apresentada pela empresa Noromix Concreto S/A como válida e exequível, e, após a equipe de apoio analisar todos os documentos de habilitação, a declarou vencedora do certame em obediência ao princípio da vantajosidade.

Cumpre, assim, esclarecer que os argumentos dispendidos nas contrarrazões da empresa Pérola Construtora Eireli, com a devida vênia, não **merecem provimento**, pelos motivos desenvolvidos acima.



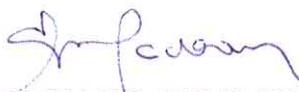
Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive.

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por este agente de contratação, ser mantida para aceitar a proposta da empresa Noromix Concreto S/A como exequível, habilitada e vencedora do certame. A desclassificação das empresas que apresentaram propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração Pública pretendida pela contra-arrazoante importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

Por conseguinte, este agente de contratação, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo não provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento já proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO vencedora da empresa NOROMIX CONCRETO S/A por atender as exigências editalícias e referida decisão encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 02 de abril de 2.024.



LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN
Agente de Contratação